



FAVENI - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.165.961/0001-80
Ruc Novo Hamburgo, 325, Veneza, Ipatinga-MG - CEP 35.164-252
Telefone: (31) 2942-1819
www.faveniconsultoria.com.br / coordcaptacao@faveniconsultoria.com.br

À

AGÊNCIA PEIXE VIVO

At.: Comissão de Seleção e Julgamento

Contrato de Gestão 014/2010 – Ato Convocatório nº 004/2020

Rua Carijós, nº 166, 5º andar, Centro, Belo Horizonte - MG.

RECEBEMOS

EM 15/06/2020 - 13:00

Luceny Laisa da Silva

REF.: Ato Convocatório nº 004/2020 – lote 02

FAVENI CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Ipatinga, rua novo Hamburgo – 325 – Veneza – CEP: 35.164.252, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.165961/0001-80, vem, respeitosamente, perante essa Ilustre Comissão, na pessoa de seu representante legal devidamente credenciado, amparada no disposto no Artigo 109, §3º da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, e cláusula 10 do edital, apresentar **RECURSO quanto ao julgamento da PROPOSTA TÉCNICA** referente ao Lote 02 do Ato Convocatório nº 04/2020.

DAS RAZÕES RECURSAIS

1- DA TEMPESTIVIDADE

A LICITANTE tomou ciência da publicação via e-mail enviado pelo Analista da Gerência de Administração e Finanças, Ilson Diniz Gomes, no dia 09 de junho de 2020.

De acordo com o Edital do referido Ato Convocatório, item 10.1, anunciado o resultado caberá recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis da decisão da comissão julgadora, sendo, portanto, tempestivo a presente irrisignação.

2- DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS APRESENTADAS

Conforme se infere na Ata de Julgamento das Propostas Técnicas referentes ao Lote 01 do Ato Convocatório nº 004/2020, a avaliação técnica da FAVENI-Consultoria, Projetos e Serviços LTDA foi a seguinte:

9

Critérios de Avaliação		Mínimo de pontos para habilitar	Pontos Máximos	PREMER	ORZ	ENVEX	FAVENI	PROFILL
Formulário 1 - Adequação da Proposta de Trabalho - Plano de Trabalho								
Muito Bom: 10 pontos Bom: 8 pontos Regular: 6 pontos Fraco: 4 pontos Insatisfatório: 2 pontos		6	10	8	10	6	8	10
Formulário 2 - Metodologia Proposta								
Muito Bom: 15 pontos Bom: 12 pontos Regular: 9 pontos Fraco: 7 pontos Insatisfatório: 5 pontos		9	15	9	15	9	9	9
Formulário 3 - Conhecimento do Problema								
Muito Bom: 15 pontos Bom: 12 pontos Regular: 9 pontos Fraco: 7 pontos Insatisfatório: 5 pontos		9	15	12	15	15	12	15
Adequação da Proposta de Trabalho, Metodologia e Conhecimento do Problema		24	40	29	40	30	29	34
I	01 (um) Coordenador Geral do Projeto, profissional de nível superior com tempo de experiência na área de saneamento de no mínimo de 10 (dez) anos e:							
	- experiência em Coordenação de Projetos ou Planos ou cargos de Gerência na área de Saneamento Básico (mínimo de 02 (dois) atestados para habilitar tecnicamente); e,	6	10	10	10	10	10	10
	- experiência em Coordenação de Planos Municipais de Saneamento Básico (mínimo de 01 atestado para habilitar tecnicamente)							
	02 (dois) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.							
	01 (um) profissional de nível superior na área de Engenharia ou similar e com experiência em elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos relativos à coleta, manejo e disposição dos resíduos sólidos urbanos, comprovada por meio de atestados técnicos.	6	10	10	0	8	10	10
	02 (dois) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.							
	01 (um) profissional de nível superior na área de Engenharia ou similar e com experiência em elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, comprovada por meio de atestados técnicos.	6	10	10	6	10	8	10
	02 (dois) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.							
	01 (um) profissional de nível superior na área de Arquitetura e Urbanismo e com experiência em elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, comprovada por meio de atestados técnicos.	6	10	10	10	10	6	8
	02 (dois) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.							
II	01 (um) profissional de nível superior na área de economia com experiência em avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou em gerenciamento público e/ou prestação de serviços públicos e/ou estudos de sustentabilidade financeira, comprovada por meio de atestados técnicos.	3	5	5	3	5	0	5
	01 (um) ponto para cada atestado técnico - pontuando no máximo 05 (cinco) pontos.							
	01 (um) profissional de nível superior na área de Direito e com experiência em elaboração ou desenvolvimento de Planos de Saneamento Básico e/ou Planos Diretores Municipais, comprovada por meio de atestados técnicos.	3	5	5	5	4	5	5
	01 (um) ponto para cada atestado técnico - pontuando no máximo 05 (cinco) pontos.							
	01 (um) profissional de nível superior com experiência em trabalhos de mobilização social e/ou comunicação social na área de saneamento, comprovada por meio de atestados técnicos.	3	5	5	5	5	5	5
	01 (um) ponto para cada atestado técnico - pontuando no máximo 05 (cinco) pontos.							
	01 (um) profissional de nível superior com experiência em geoprocessamento e/ou trabalhos com imagens de satélite e/ou fotografias aéreas e/ou desenhos cartográficos e/ou aplicativos CAD, comprovada por meio de atestados técnicos.	3	5	5	5	5	5	5
	01 (um) ponto para cada atestado técnico - pontuando no máximo 05 (cinco) pontos.							
	Qualificação da Equipe Chave							
	Formulário 4 - Composição da Equipe e Atribuição de Tarefas							
II	Formulário 5 - a) Currículo da Equipe Chave Proposta							
	b) Comprometo de vínculo com a concorrente							
	c) Comprometo de escolaridade							
	d) Registro Regular e ativo (de acordo com legislação específica de cada categoria)							
em Atestados de capacidade técnica								
Nota Técnica		60	100	89	84	87	78	92

Diante das informações apresentadas, bem como as considerações realizadas pela Comissão Técnica, observamos que:

- O Formulário 1 – Adequação do Plano de Trabalho foi considerado bom (08 (oito) pontos).
- O Formulário 2 – Metodologia Proposta foi considerado regular (09 (nove) pontos).
- Foi atribuída nota 08 (oito) para o profissional de nível superior na área de Engenharia ou similar e com experiência em elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos relativos à coleta, manejo e disposição dos resíduos sólidos urbanos, comprovada por meio de atestados técnicos.
- Foi atribuída nota 00 (zero) à profissional de nível superior na área de economia com experiência em avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços

9



FAVENI - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.165.961/0001-80
Rua Novo Hamburgo, 325 - Venetia, Ipatinga-MG - CEP 35.164-252
Telefone: (31) 2942-1819
www.faveniconsultoria.com.br / cocrdcaptacao@faveniconsultoria.com.br

de saneamento e/ou em orçamento público e/ou tarifação de serviços públicos e/ou estudos de sustentabilidade financeira, comprovada por meio de atestados técnicos.

Com o devido acatamento, entendemos que a avaliação por parte da douta Comissão de Seleção e Julgamento, pode ser revista, no sentido de revisar as notas atribuídas, haja vista, que a documentação da proposta em nosso sentir, está alinhada aos propósitos do objeto de forma estrita ao fim almejado, conforme fundamentado a seguir:

2.1 Da ausência de julgamento objetivo:

Na ata de julgamento da licitação, verificou-se a seguinte fundamentação, que deu origem a todo o processo:

Na proposição de pontos no que se refere aos Formulários 1, 2 e 3 foram realizadas **avaliações comparativas entre as empresas concorrentes**.

Esta previsão, torna por macular todo o processo de julgamento, que não atribui nota de forma objetiva da relação entre a proposta individual de cada participante, forma julgamento e Termo de Referência – objeto do contrato.

De partida, convém citar o art. 3º da lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (grifo nosso).

Portanto, é inaceitável um julgamento com base em motivação que não encontra amparo no instrumento convocatório, e ao mesmo tempo, demonstra subjetividade de julgamento.



FAVENI - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.165.961/0001-80
Rua Novo Hamburgo, 325, Veneza, Ipatinga-MG - CEP 35.164-252
Telefone: (31) 2942-1319
www.faveniconsultoria.com.br / coordcaptao@faveniconsultoria.com.br

Inclito julgador a lei de licitações é clara, na forma de como deve ocorrer o julgamento:

Art. 46.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Não há margem para julgamento subjetivo ou comparações entre projetos. A comparação é apenas entre o edital e o projeto.

No exato momento em que a comissão adota como critério "avaliações comparativas entre as empresas concorrentes", adota o sistema vedado de julgamento subjetivo e afasta-se dos critérios de julgamento do instrumento convocatório.

O edital foi claro:

8.2 - O Julgamento da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) proponente(s) será(ão) processada(s) com base na avaliação da experiência da empresa, plano de trabalho, conhecimento do problema, metodologia proposta de trabalho e qualificação da Equipe Chave a ser apresentada para execução dos Produtos solicitados no Termo de Referência (Anexo I), e na avaliação dos documentos comprobatórios da formação e experiência profissional dos membros da equipe-chave, de acordo com tabela a seguir

9



As palavras comparação ou mesmo comparativa não foram localizadas no edital.

O TCU no Acórdão 1542/2012-Plenário, assim deliberou:

Enunciado

A pontuação do item técnica, em licitações do tipo técnica e preço, deve ser obtida a partir de critérios consistentemente estruturados e de julgamento fundamentado, capazes de minimizar o grau de subjetividade inerente a esse tipo de licitação.

24. De fato, o julgamento mediante critérios objetivos, definidos no edital, é regra de fundamental importância para que a licitação alcance o seu objetivo principal, que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, atuando em favor do fiel cumprimento dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da **vinculação ao instrumento convocatório.**

25. Daí a rigorosa previsão legal nesse sentido:

Lei nº 8.666/1993

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os

9

tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

26. Dito de outro modo, quem vai participar da licitação tem o direito de saber previamente qual é o critério pelo qual esse certame será julgado, caso contrário seria fácil conduzir o resultado da licitação para um ou outro lado, o que não se admite nos atos da espécie.

27. Mas o que é critério objetivo ? O Professor Diógenes Gasparini, ao proferir palestra no II Seminário de Direito Administrativo, promovido pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo -TCMSP, em junho de 2004, fez essa pergunta para, em seguida, dar a resposta (sítio do TCMSP, visitado em 18/6/2012):

“Critério objetivo é aquele que por si só define uma situação. É aquele que independe de qualquer argumento para confirmá-lo. Basta o confronto das várias propostas para selecionarmos a vencedora, sem precisar justificar absolutamente nada. O menor preço, por exemplo, é critério objetivo. Quando estabelecemos no edital, que a licitação será julgada pelo critério do menor preço, temos aí estabelecido qual é o critério de julgamento e que esse critério é objetivo. Se temos uma proposta de sete, uma de sete e meio e outra de oito, sendo o critério de julgamento o de menor preço, não temos dúvida nenhuma para dizer que aquela proposta de sete é a vencedora. Não precisamos dizer para ninguém que nossa grande experiência como Presidente de Comissão de Licitação indica que sete é a melhor proposta, ou que somos professor de matemática, que somos isso ou aquilo para justificar essa escolha. Não temos que justificar nada. O achômetro, desculpem a expressão, não pode estar presente no julgamento, devendo, assim, ser banido do processo licitatório qualquer critério subjetivo.”

28. E o prosseguimento da lição do festejado administrativista naquele evento iria dizer o que acontece, em termos de critérios de julgamento, quando a licitação não é do tipo “menor preço”, mas sim do tipo “melhor técnica” ou



“técnica e preço”, que é o caso da concorrência lançada pela CAIXA e da qual cuidamos nesta oportunidade, vindo então à tona o seguinte ensinamento do saudoso mestre:

“Talvez os Senhores digam, mas e no caso de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço, que são critérios adotados para o julgamento de certas licitações, não há aí o subjetivismo quando os membros da Comissão de Licitação devem atribuir notas a certos fatores como qualidade, quantidade, produtividade e metodologia, por exemplo. Isso é uma realidade, mas a lei diz que técnica e preço e melhor técnica são critérios de julgamento de licitações cujos objetos envolvem importantes trabalhos intelectuais [refere-se ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.666/1993]. Esses critérios só são utilizados excepcionalmente (...). Portanto, já temos uma restrição para a sua aplicação imposta pela própria lei licitatória. De outro lado, quando possível a sua aplicação, ainda exige-se um cálculo matemático. Esse cálculo levará em conta certas pontuações atribuídas pelos membros da Comissão de Licitação. A tais pontos serão aplicados determinados pesos. Multiplicam-se todos esses pontos pelos respectivos pesos e divide-se pela somatória dos pesos e aí se têm vários números no final dessas continhas. Nesses cálculos ainda deve ser considerado o preço ofertado pelo proponente, também influenciado por um peso. Com a conjugação de todos esses dados chegaremos, depois da comparação dos resultados finais de cada licitante, à proposta vencedora. Portanto, a própria lei se encarrega de, ao máximo, retirar a subjetividade que possa existir nesses critérios de julgamento.”

29. O magistério que acabo de expor, do renomado especialista em direito administrativo, ajuda a compreender as razões pelas quais o critério de julgamento absolutamente objetivo só é possível na licitação do tipo “menor preço”.

30. Portanto, o que deve ser esperado e exigido em relação a convocações semelhantes à concorrência em pauta, do tipo “técnica e preço”, é o menor nível possível de subjetividade no seu julgamento, com avaliações



FAVENI - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.165.961/0001-80
Rua Novo Hamburgo, 325, Veneza, Ipatinga-MG - CEP 35.164-252
Telefone: (31) 2942-1819
www.faveniconsultoria.com.br / coo@captacao@faveniconsultoria.com.br

devidamente fundamentadas por parte dos membros da comissão de licitação.

31. Isso, a partir de parâmetros bem definidos no edital, para a atribuição de notas aos diversos fatores avaliatórios nele previstos, cuja conjugação, na forma igualmente estabelecida no ato convocatório, há de ser suficiente para mitigar eventuais resquícios de imprecisão na maneira de julgar as propostas oferecidas, de modo a evitar decisão que não seja impessoal ou não favoreça o interesse público.

32. É assim que se resguardam sobretudo os princípios da isonomia e da impessoalidade, entre outros, na seleção da proposta mais vantajosa para a administração em licitações da espécie, normalmente com o uso de fórmulas aritméticas ou pontuações capazes de permitir uma classificação justa e compreensível para as licitantes envolvidas, em julgamento necessariamente vinculado ao edital e aos documentos por elas apresentados, e sempre subordinado a juízo de rigorosa imparcialidade.

33. Ou seja, não se admite solução administrativa que deixe transparecer a imposição da vontade pessoal do agente público, ou que se apresente como desvirtuadora dos princípios fundamentais da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade ou da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda o julgamento em bloco, sem avaliação individual de cada proposta afronta jurisprudência do TCU:

Enunciado

A falta de estipulação de critérios para a gradação das notas de propostas técnicas, em licitações do tipo técnica e preço, viola os princípios da igualdade e do julgamento objetivo das propostas. Acórdão 769/2013-Plenário

9



FAVENI - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.165.961/0001-80
Rua Novo Hamburgo, 325, Veneza, Ipatinga-MG - CEP 35.164-252
Telefone: (31) 2942-1819
www.faveniconsultoria.com.br / coordcaptacao@faveniconsultoria.com.br

Assim, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, é necessária a revisão das notas atribuídas a recorrente, na medida em que, como veremos adiante, não há margem para julgamento fora do que prevê o edital é o que estabelecem os artigos 3º (este já citado), 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

2.2 - Da análise do Formulário 1 – Adequação da Proposta de Trabalho

Conforme anteriormente apresentado, o Formulário 1 elaborado pela FAVENI foi considerado Bom (08 pontos).

De acordo com a nota 1 do parecer técnico da Comissão Técnica, “na proposição dos pontos no que se refere aos formulários 1, 2 e 3 foram realizadas avaliações comparativas entre as propostas das concorrentes”.

Na justificativa das notas atribuídas para o Formulário 1, a comissão descreveu o seguinte:



FAVENI - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.165.961/0001-80
Rua Novo Hamburgo, 325, Veneza, Ipatinga-MG - CEP 35.164-252
Telefone: (31) 2942-1819
www.faveniconsultoria.com.br / coordcaptacao@faveniconsultoria.com.br

- 3) Em relação ao Formulário 1 "Adequação da Proposta de Trabalho – Plano de Trabalho", as concorrentes PROFILL e DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA obtiveram pontuação máxima, equivalente a 10 (dez) pontos, pois atenderam de forma satisfatória a todos os critérios solicitados para a apresentação do Formulário 1 e apresentaram propostas de trabalho objetivas, demonstrando domínio do trabalho a ser realizado e inclusive propondo inovações em relação ao Termo de Referência. As concorrentes ENVEX e MYR receberam pontuação de 06 (seis) pontos, conceito regular, pois não atenderam a um ou mais critérios solicitados para a apresentação do Formulário 1 e/ou ficaram muito restritas às informações apresentadas no Termo de Referência. As outras concorrentes PREMIER, FAVENI, SELETIVA, GESOIS e COBRAPE receberam nota 08 (oito), conceito bom.

A comissão entendeu que as concorrentes PROFILL e DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA deveriam receber nota máxima por atenderem de forma satisfatória todos os critérios solicitados e, além disso, por terem proposto inovações em relação ao termo de referência.

Em seguida, informou que as concorrentes ENVEX e MYR não atenderam a todos os critérios solicitados no edital para apresentação do formulário 1, tendo recebido nota regular (06 pontos).

Por fim, acrescentou que as demais concorrentes, PREMIER, FAVENI, SELETIVA, GESOIS e COBRAPE receberam o conceito bom (08 pontos), o que induz a percepção de que estas empresas atenderam aos critérios solicitados no edital para o formulário 1, mas não apresentaram as inovações como é o caso das empresas que foram avaliadas com o conceito muito bom (10 pontos).

Ocorre que o edital não aborda, em momento algum, que na análise comparativa, as inovações propostas possibilitariam às licitantes uma avaliação melhor em detrimento das concorrentes que não as apresentassem, conforme já tratado no item anterior.

Se a intenção da Agência era utilizar o critério **inovação** para pontuar as propostas, deveria ter inserido tal descrição no edital, o que não ocorreu. Os sub critérios a serem minimamente avaliados, conforme o edital, são:



FAVENI - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.165.961/0001-80
Rua Nova Hamburgo, 325, Veneza, Ipatinga-MG - CEP 35.164-252
Telefone: (31) 2942-1819
www.faveniconsultoria.com.br / coordcaptaçao@faveniconsultoria.com.br

Sub critérios a serem minimamente avaliados:

- ☐ Identificação e quantificação satisfatória dos profissionais chave e/ou apoio alocados segundo distribuição de funções e compatível com o cronograma executivo;
- ☐ Identificação e quantificação dos recursos materiais e infraestrutura a serem alocados segundo as tarefas programadas e compatível com o cronograma executivo;
- ☐ Detalhamento satisfatório das estratégias segundo o planejamento logístico para atendimento às demandas do Termo de Referência do Ato Convocatório;
- ☐ Identificação coerente de possíveis dificuldades encontradas para a elaboração dos PMSB e dissertação satisfatória de estratégias para superação das mesmas.

Desse modo, entendemos que a FAVENI não pode ter sua nota diminuída em detrimento das empresas que apresentaram inovação, uma vez que a inserção de propostas inovadoras não fazia parte dos critérios de avaliação definidos no edital.

Tendo em vista o tipo de licitação adotada, a qual admite a técnica como fator decisivo, deve-se fixar no instrumento convocatório critérios objetivos adequados para aferir os pesos da nota técnica a que se refere o art. 46, da Lei nº 8.666/93, tanto para que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas, quanto para a comissão de licitação não basear seu julgamento em critérios inexistentes no instrumento convocatório.

Considerar com nota máxima apenas as empresas que apresentaram inovações em seu formulário 1 é em nossa visão equivocada, pois este não foi um dos critérios estabelecidos para a avaliação dos planos de trabalho nem no Edital nem no Termo de Referência, documentos estes que devem ser seguidos com rigidez no fornecimento de todas as informações e na elaboração dos documentos apresentados.

Deve-se observar, refere-se novamente, o que está definido no art. 3º e 41 da Lei 8.666 de 1993 quanto ao princípio da vinculação ao ato convocatório e o julgamento objetivo, de forma que a recorrente não pode ser punida por subjetivismos e objetividade na avaliação da Comissão Técnica, que atribuiu notas em desacordo com o que foi apresentado tanto no Edital, como no Termo de Referência.

No mesmo sentido, tem-se que o julgamento das propostas será sempre objetivo, devendo a comissão de licitação ater-se aos critérios de julgamento previstos no edital e tais critérios constam do edital exatamente para impedir que o julgador imprima sua vontade pessoal no julgamento, maculando a decisão pela subjetividade.

9



Pelo princípio do julgamento objetivo, entende-se que a comissão julgadora, ao analisar as propostas, não poderá beneficiar de maneira subjetiva qualquer dos licitantes e, *data venia*, conceber uma pontuação maior a outro licitante pelo critério "inovação" é "inovar" o edital, uma vez que tal critério é subjetivo e não consta do referido aviso público.

Neste sentido nos ensina Ronny Charles Lopes de Torres (*in* Leis de licitações públicas comentadas. Ver. amp. e atualiz. 10.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p.555), *in verbis*:

A remissão do dispositivo à necessidade de parâmetros objetivos reflete a necessária obediência ao princípio de julgamento objetivo, regramento que obsta subjetividades subvertedoras da impessoalidade do certame licitatório.

Assim sendo, solicitamos a revisão da nota do Formulário 1 da empresa FAVENI que, atendendo a todos os critérios estabelecidos para a avaliação do documento, deve receber nota 10 (muito bom) para o quesito.

2.3 Da análise do Formulário 2 – Metodologia Proposta

A nota atribuída à recorrente pelo Formulário 2 – metodologia proposta foi 09 (nove) pontos, considerada regular.

A justificativa da Comissão Técnica para a nota foi a seguinte:

- 4) Em relação ao Formulário 2 "Metodologia Proposta", receberam pontuação máxima (15 pontos) as concorrentes DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA, pois apresentou uma proposta preliminar de setorização dos municípios contemplados no Contrato e SELETIVA que apresentou de forma detalhada a metodologia para a setorização, demonstrando que buscaram de forma mais aprofundada conhecimentos em relação aos municípios beneficiados. As demais proponentes PREMIER, ENVEX, FAVENI, PROFILL, GESOIS, COBRAPE e MYR receberam conceito regular, nota 09 (nove) pontos, pois não aprofundaram sobre a proposta de setorização dos territórios municipais e/ou sobre a abordagem das populações rurais, ficando restritos às informações apresentadas no Termo de Referência.



FAVENI - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.165.961/0001-80
Rua Novo Hamburgo, 325, Venezuela, Ipatinga-MG - CEP 35.164-252
Telefone: (31) 2942-1819
www.faveniconsultoria.com.br / coordcapitacao@faveniconsultoria.com.br

A Comissão Técnica alega que as empresas DRZ e SELETIVA demonstraram maior aprofundamento no conhecimento da realidade dos municípios beneficiados, por ter apresentado uma proposta preliminar de setorização, recebendo assim conceito muito bom (15 pontos).

Todas as outras concorrentes receberam conceito regular (09 pontos) pois, de acordo com a comissão, não aprofundaram sobre a proposta de setorização dos territórios municipais e/ou sobre a abordagem das populações rurais, ficando restritos às informações apresentadas no Termo de Referência.

Analisando a descrição do Formulário 2, no edital, verifica-se que:

Formulário 2 – Metodologia Proposta

TCU/PI

A Proponente deverá apresentar uma série de arcabouços técnicos que pretende utilizar para executar os serviços especificados no Termo de Referência. É esperado que a proponente discorra especialmente sobre a proposta de setorização do território dos respectivos municípios e sobre as estratégias a serem empregadas para a abordagem das populações rurais, além daquelas residentes na área urbana.

Em momento algum o edital solicitou que fosse apresentada uma setorização preliminar para os municípios. Além disso, o Termo de Referência (Anexo IB) descreve que a setorização, sem descrever condições seja preliminar ou definitiva, deverá ser realizada em conjunto com a gestão municipal, os atores sociais locais e os agentes comunitários de saúde.

Neste sentido, o TCU manifesta-se a respeito:

Os fatores de pontuação técnica devem restringir-se a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame.
Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)

Vale questionar, ainda, que a proposta preliminar de setorização das licitantes pode frustrar, ou no mínimo, influenciar o caráter participativo da setorização, definido pelo Termo de Referência. Elaborar divisões prévias do município é ir de encontro ao que está estabelecido no próprio curso natural do processo, senão vejamos:



“Logo após a assinatura da Ordem de Serviço a CONTRATADA deverá realizar visitas de reconhecimento na área de trabalho para definição dos Setores de Mobilização em cada um dos municípios contemplados no Contrato. Os Setores de Mobilização representam uma divisão estratégica do território do município, para desenvolvimento das principais etapas do PMSB (Diagnóstico, Prognóstico e propostas de Programas, Projetos e Ações) no que concerne, principalmente, à busca de dados primários, realização das Oficinas Setoriais (descritas adiante) e estímulo à participação e envolvimento das comunidades locais, especialmente àquelas mais afastadas dos centros urbanos”. (grifo nosso).

Recomenda-se que a demarcação do território do município em Setores de Mobilização **seja a mais coincidente possível com o mapeamento dos atores sociais**, pois esse demonstra como a população local se organiza; e, também, **o mais coincidente possível com a setorização do município em termos de políticas públicas e de prestação dos serviços públicos**, pois disso dependerá a existência e disponibilidade de dados e informações sobre saneamento básico, preferencialmente desagregada de alguma forma (FUNASA, 2018). (grifo nosso).

Dessa forma, o conhecimento prévio dos municípios e **as visitas de reconhecimento, que poderão ser acompanhadas por funcionários da Agência Peixe Vivo ou assessores contratados, serão imprescindíveis para a CONTRATADA realizar a definição dos Setores de Mobilização** a fim de atingir da melhor forma possível os objetivos para os quais foram pensados. (grifo nosso).

Durante a etapa de setorização **é imprescindível detectar lideranças comunitárias, urbanas e rurais, dos respectivos municípios e que conheçam suas dinâmicas sociais.** Além



FAVENI - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.165.961/0001-80
Rua Novo Hamburgo, 325, Veneza, Ipatinga-MG - CEP 35.164-252
Telefone: (31) 2942-1819
www.faveniconsultoria.com.br / coordcaptacao@faveniconsultoria.com.br

disso, representantes das populações tradicionais, como indígenas e quilombolas, quando existentes. **A participação e envolvimento das agentes comunitárias de saúde (ACS) também é fundamental, uma vez que trabalham dentro das comunidades, fazem visitas domiciliares e acabam se envolvendo com os vários problemas vivenciados pelas famílias (FUNASA, 2018).** (grifo nosso).

Ademais, entregar uma proposta preliminar de setorização consistiria em exigir que as empresas já entregassem um dos produtos do contrato antes mesmo da seleção ser encerrada, já que esta proposta preliminar deverá ser o resultado de um processo complexo, composto por visitas de reconhecimento, reuniões com agentes de saúde, identificação e entrevistas com lideranças locais.

O TCU veda tal exigência:

Enunciado

Não é cabível exigir ou incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame, como a exigência de profissionais certificados com a comprovação de vínculo empregatício prévio. Acórdão 237/2009-Plenário

Neste sentido, vale ressaltar o entendimento do TCU a respeito:

Fixe com clareza e precisão as regras para o julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas. Faça constar em documento, de forma expressa, as razões e os critérios observados nos exames técnicos produzidos em apoio à **aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas em certame licitatório, de modo a evitar ou, ao menos minimizar, a avaliação de caráter subjetivo, em conformidade com o princípio da publicidade e do julgamento objetivo das propostas,**



FAVENI - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.165.961/0001-80
Rua Novo Hamburgo, 325, Veneza, Ipatinga-MG - CEP 35.164-252
Telefone: (31) 2942-1819
www.faveniconsultoria.com.br / coordcaptacao@faveniconsultoria.com.br

previstos no art. 3º, "caput", bem como no art. 44, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1488/2009 Plenário

Vale salientar a própria natureza do formulário que, em essência, solicita a descrição da **METODOLOGIA** para a execução dos serviços.

Metodologia, de acordo com o dicionário Michaelis significa:

"Parte lógica que trata dos métodos aplicados em diferentes ciências.

Estudos dos métodos, especificamente os métodos científicos
Conjunto de regras e procedimentos para a realização da pesquisa". (grifo nosso).

Ora, se a metodologia corresponde à descrição de métodos, a Comissão não poderia julgar a qualidade do formulário 2 em função de um **RESULTADO** prévio apresentado por outras licitantes, nesse caso, uma distribuição prévia de setores para os municípios.

Além disso a metodologia é o estudo dos métodos. Isto é, o estudo dos caminhos para se chegar a um determinado fim. Como pode ser claramente observado, a metodologia não pode apresentar o fim, pois corre o risco de deixar de ser metodologia e passar a ser resultados.

Mais uma vez, a recorrente não pode ser punida pela falta de objetividade na avaliação da Comissão Técnica, que atribuiu notas em desacordo com o conceito de metodologia e mais grave ainda, com o que foi apresentado tanto no Edital, quanto no Termo de Referência.

Mais uma vez, valendo-se de arrestos do TCU, verifica-se que os critérios de pontuação devem estar alinhados ao objeto, no caso Termo de Referência, que se frisa não apresenta no instrumento convocatório a questão da "setorização preliminar para os municípios".

9



FAVENI - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.165.961/0001-80
Rua Novo Hamburgo, 325, Veneza, Ipatinga-MG - CEP 35.164-252
Telefone: (31) 2942-1819
www.faveniconsultoria.com.br / coordcaptacao@faveniconsultoria.com.br

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que quaisquer critérios de pontuação e valoração dos quesitos das propostas técnicas dos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado. Acórdão 2559/2008 Plenário

Neste quesito, solicitamos que a nota da empresa FAVENI seja revisada, no sentido de majorar a pontuação, desconsiderando a apresentação de setorização preliminar como um critério comparativo entre as notas das licitantes, posto que, neste aspecto, traz carga de julgamento subjetivo, o que não se coaduna com o julgamento objetivo da lei de licitações. Tal princípio decorre do art. 3 da lei, que impede que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer um concorrente, prejudicando outros, ou mesmo que o julgador utilize fatores subjetivos ou critérios não previstos de julgamento, o que S.M.J., foi o caso. Por fim, solicita-se respeito a deliberações do TCU:

Em licitações do tipo "técnica e preço", abstenha-se de discriminar exigências

nas propostas técnicas que não sejam alvo de pontuação, dada a ausência

de amparo legal. Acórdão 1670/2003 Plenário

Os critérios de pontuação da proposta técnica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto a ser executado, evidenciando os seus itens mais relevantes. A inobservância de tais pressupostos pode caracterizar direcionamento do certame.

Acórdão 3556/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

2.4 Da Pontuação do Profissional na Área de Engenharia ou Similar com Experiência em Resíduos Sólidos

A Comissão Técnica atribuiu a nota 08 (oito) pontos aos atestados apresentados pelo profissional Engenheiro Agrônomo Marcos Alves de Magalhães, indicando que, dos 05 (cinco) atestados apresentados, apenas 04 (quatro) foram aceitos.



FAVENI - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.165.961/0001-80
Rua Novo Hamburgo, 325, Veneza, Ipatinga-MG - CEP 35.164-252
Telefone: (31) 2942-1819
www.faveniconsultoria.com.br / coordcaptaacao@faveniconsultoria.com.br

Consideramos que a avaliação da Comissão foi equivocada, pois todos os atestados apresentados em nome do profissional se referiam a Elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico, incluindo o Conteúdo do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme definido na Lei 12.305 de 2010.

As atividades desempenhadas e descritas em todos os atestados, acompanhados com as respectivas CATs, estão em conformidade com o que foi solicitado no edital, senão vejamos (profissional 03, item 8.2 do edital):

“experiência em elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos relativos à coleta, manejo e disposição dos resíduos sólidos urbanos, comprovados por meio de atestados técnicos”.

Basta observar o campo “função” e/ou “atividade” nas CATs e atestados para verificar que há a comprovação necessária para obter nota 10 quanto à experiência do profissional.

Solicitamos que a nota do profissional Eng. Agrônomo Marcos Alves de Magalhães seja retificada de 08 (oito) para 10 (dez) pontos.

2.5 Da Pontuação da Profissional na Área de Economia

Foi atribuída a nota 00 (zero) à profissional da área de economia da FAVENI, sob a alegação de que nenhum dos atestados apresentados correspondia à experiência solicitada no edital:

- 7) Na proposta da concorrente FAVENI CONSULTORIA E SERVIÇOS a profissional indicada para o cargo de economista (Sra. Maria das Dores Saraiva Loreto) recebeu pontuação 0 (zero), pois todos os atestados apresentados não comprovaram experiência em avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou em orçamento público e/ou tarificação de serviços públicos e/ou estudos de sustentabilidade financeira, conforme solicitado no Item 8.2 do Ato Convocatório nº 004/2020.

A Sra. Maria das Dores Saraiva Loreto foi indicada como uma das 50 mulheres cientistas mais influentes na área de Ciências Sociais Aplicadas no Brasil, conforme anexo.

9



FAVENI - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.165.961/0001-80
Rua Novo Hamburgo, 325, Veneza, Itapetinga-MG - CEP 35.164-252
Telefone: (31) 2942-1819
www.faveniconsultoria.com.br / coordcaptacao@faveniconsultoria.com.br

Consideramos incorreta a análise da comissão técnica, pois todos os atestados apresentados pela profissional descrevem que a profissional atuou na **ELABORAÇÃO DO CENÁRIO DEMOGRÁFICO, ECONÔMICO E SOCIOCULTURAL DOS MUNICÍPIOS, INCLUINDO A ORGANIZAÇÃO DE DADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E PROPOSIÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO.**

A documentação apresentada para comprovação da experiência da profissional a indica como Coordenadora e Mobilização Social e **ESPECIALISTA EM SOCIOECONOMIA** na equipe chave.

Os atestados demonstram, inclusive, que os serviços foram prestados com excelência de acordo com o escopo estabelecido pelo Termo de Referência para Elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e seguindo as Diretrizes da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007, o Lei da Política do Saneamento Básico, que define como necessário a elaboração de estudos econômicos que avalie a sustentabilidade financeira dos serviços de saneamento básico.

Sendo a profissional, a única da área de Socioeconomia na equipe chave, obviamente conferiu-se a ela a responsabilidade por elaborar **TODOS** os estudos relacionados à área de Socioeconomia dos PMSBs, inclusive os relacionados à avaliação dos aspectos econômico-financeiros dos serviços de saneamento, orçamento público, tarifação de serviços públicos e estudos de sustentabilidade financeira.

A economista sra. Maria das Dores Saraiva de Loreto não pode ser punida pelo fato de seus atestados não apresentarem uma descrição literalmente idêntica ao que se solicita o edital. Desconsiderar seus atestados é frustrar o caráter competitivo da licitação, indo de encontro ao art. 3º da Lei 8666 de 1993, já citado neste recurso.

Neste sentido a recorrente aduz que a Sra. Maria das Dores Saraiva Loreto, possui capacidade técnica, posto que os atestados apresentados pela profissional descrevem que a profissional atuou na elaboração do cenário demográfico, econômico e

9



FAVENI - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.165.961/0001-80
Rua Novo Hamburgo, 325, Veneza, Ipatinga-MG - CEP 35.164-252
Telefone: (31) 2942-1819
www.faveniconsultoria.com.br / coordcaptacao@faveniconsultoria.com.br

sociocultural dos municípios, incluindo a organização de dados econômico-financeiros e proposição de programas e projetos para o desenvolvimento do município.

Portanto, estaria implícita a “experiência em avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou em orçamento público e/ou tarificação de serviços públicos e/ou estudos de sustentabilidade financeira, comprovada por meio de atestados técnicos”, posto que, tal situação está contida no serviço elaborado em favor dos municípios, constantes dos atestados, quando da elaboração do cenário demográfico, econômico e sociocultural, o que inclui a organização de dados econômico-financeiros e proposição de programas e projetos para o desenvolvimento do município.

Em que pese entendermos que a experiência pormenorizada exigida está contida implicitamente nos atestados, em especial quando refere-se “elaboração do cenário demográfico, **econômico** e sociocultural”, o que inclui “a organização de dados **econômico-financeiros e proposição de programas e projetos** para o desenvolvimento do município”, a comissão atribui nota zero ao quesito.

Como já dito, de tal deliberação a recorrente não concorda, a respeitamos, em observância a capacidade da comissão e em especial, pelo trabalho técnico desenvolvido que merece reconhecimento.

Mas surge a seguinte situação, por um lado entendemos que há dúvida razoável, quanto a extensão implícita dos atestados da profissional da FAVENI, Sra. Maria das Dores Saraiva Loreto. Por outro lado, já existe decisão da comissão em determinado sentido, com base nos atestados apresentados, que embora válidos, na ótica da comissão não deixaram clara a extensão das atividades desenvolvidas pela profissional.

Por fim, além do direito da empresa em participar do instrumento convocatório da forma mais acessível, verifica-se a necessidade a observância a economicidade, que só é atingida pela ampla participação. E mais, a escolha da melhor técnica somente pode ocorrer a luz da primazia da realidade, e não apenas por um atestado que muitas vezes não informa a extensão dos serviços e sua qualidade, posto que confeccionado de forma ampla, não vinculado a um futuro edital.

8



FAVENI - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.165.961/0001-80
Ruc. Novo Hamburgo, 325, Veneza, Ipatinga-MG - CEP 35.164-252
Telefone: (31) 2942-1819
www.faveniconsultoria.com.br / coordcaptacao@faveniconsultoria.com.br

A realidade deve superar qualquer entrave burocrático, posto que a licitação é um meio para se chegar a um fim, e não pode ser compreendida como um fim em si, através de chicanes, legalmente previstas.

Pelo atilado trabalho desenvolvido pela Comissão que conduz este procedimento, temos a convicção de que, a mesma está alinhada ao princípio da eficiência do art. 37 da CRFB e pela busca da melhor proposta.

Neste sentido, rogamos a possibilidade de duas ações, como forma de sanar a dúvida razoável, no caso a extensão do atestado em comento: i) juntada aos autos, dos documento em anexo, como esclarecimento, da descrição analítica, dos atestados válidos já presentes no procedimento, mantendo a eles sua validade e efeitos, apenas os pormenorizando, eis que, a descrição analítica esta vinculada a descrição sintética; ii) independente do acatamento do pleito anterior, pela realização de diligência para verificação da validade e extensão dos mesmos.

Ambos os pedidos, visam a ampla participação e o julgamento justo de acordo com a capacidade real das empresas participantes, o que é interesse desta agência.

Rogamos que a agência, comungue do mesmo entendimento do ora postulante, no sentido de que, o aqui postulado, além visar a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa, possui respaldo legal no edital, inteligência dos dispositivos 8.3.10, 18.2, 18.3 e 18.4, do instrumento convocatório:

8.3.10 - A Agência Peixe Vivo se resguarda o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a inexistência de óbice quanto ao anteriormente descrito.

18.2 - Havendo dúvida sobre a legitimidade de documentos ou exequibilidade de proposta de preço, a Comissão de Julgamento poderá promover diligência específica.

18.3 - A Comissão de Seleção e Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento, com ou sem a interrupção da sessão de julgamento, promover diligência, cuja ocorrência e fundamentação será registrada em Ata correspondente, **destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo** de seleção correspondente a este Ato Convocatório, cujo não atendimento implicará, em qualquer fase, na inabilitação do participante.



FAVENI - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.165.961/0001-80
Rua Novo Hamburgo, 325, Veneza, Ipatinga-MG - CEP 35.164-252
Telefone: (31) 2942-1819
www.faveniconsultoria.com.br / coordcaptacao@faveniconsultoria.com.br

18.4 - A diligência poderá, dentre outras hipóteses, no prazo improrrogável fixado pela Comissão de Seleção e Julgamento em até 72 (setenta e duas) horas:

- (a) solicitar a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias entregues;
- (b) objetivar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação; ou
- (c) indagar ao participante sobre a legitimidade ou exequibilidade de sua proposta de preço, inclusive - se for o caso, a juízo da Comissão de Seleção e Julgamento - solicitando-lhe a composição discriminada do mesmo.

Ante a fundamentação acima, requeremos, que seja retificada a nota da profissional da área de economia de 0 (zero) pontos para 05 (cinco) pontos. Alternativamente requer, como medida de justiça de julgamento, primazia da realidade e ampla participação: i) juntada aos autos, do documento em anexo, como diligência, descrição analíticas dos atestados validos já presentes no procedimento, mantendo a eles sua validade e efeitos, apenas os pormenorizando eis que, a descrição analítica está vinculada a descrição sintética; ii) independente do acatamento do pleito anterior, pela realização de diligência para verificação da validade e extensão dos mesmos.

3 – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

- A) Seja reavaliada e melhorada a nota referente ao Formulário 1 – Adequação do Plano de Trabalho.
- B) Seja reavaliada e melhorada a nota referente ao Formulário 2 – Metodologia Proposta.
- C) Seja retificada para 10 (dez) pontos a nota do profissional da área de resíduo sólidos.
- D) Seja retificada para 05 (cinco) pontos a nota da profissional da área de economia, alternativamente requer, como medida de justiça de julgamento, primazia da realidade e ampla participação: i) juntada aos autos, do documento em anexo, como diligência, descrição analíticas dos atestados validos já presentes no procedimento, mantendo a eles sua validade e efeitos, apenas os pormenorizando



FAVENI - CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.165.961/0001-80
Rua Novo Hamburgo, 325, Veneza, Ipatinga-MG - CEP 35.164-252
Telefone: (31) 2942-1819
www.faveniconsultoria.com.br / coordcaptaçao@faveniconsultoria.com.br

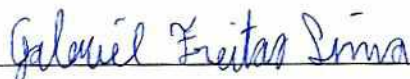
eis que, a descrição analítica está vinculada a descrição sintética; ii) independente do acatamento do pleito anterior, pela realização de diligência para verificação da validade e extensão dos mesmos..

- E) Que a FAVENI – Consultoria, Projetos e Serviços LTDA seja considerada habilitada tecnicamente, com a devida revisão das notas atribuídas, nos termos da fundamentação.

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

De Ipatinga para Belo Horizonte, 15 de junho de 2020.



FAVENI – Consultoria, Projetos e Serviços LTDA
CNPJ: 31.165.961/0001-80